JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.515.11-99

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMDHC. Serviços de infraestrutura e logística, com mão de obra e materiais. Eventos das Coordenadorias e Conselhos. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.688ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 30.10.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Anelka Estruturas e Eventos Ltda., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, uma vez que a reformulação do edital pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC sanou os vícios inicialmente constatados, tendo os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES consignado a perda do objeto da representação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17de julho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a representação, com pedido de medida liminar de suspensão do certame, apresentada pela Empresa Anelka Estrutura e Eventos Ltda., em face do Pregão Presencial nº 017/SMPP/2011, cujo objeto consiste na prestação de serviços de infraestrutura e logística, incluída a mão-de-obra e todos os materiais necessários à execução de eventos das Coordenadorias e Conselhos da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, de acordo com diretrizes e especificações contidas no Edital.

Alega a Representante, em síntese, a ilegalidade do não fracionamento do objeto licitado e a circunstância da exigência da conta bancária pertencer ao Banco do Brasil.

A análise preliminar realizada pela Assessoria do Conselheiro Relator, à época, concluiu que a Representação, em tese, poderia ser procedente, na medida em que se cuida de contratação envolvendo diversidade de eventos com exigências variadas, além de apontar, também, diversas irregularidades que não foram objeto da Representação.

Em vista da manifestação da sua Assessoria, o nobre Conselheiro Antônio Carlos Caruso, relator à época, determinou a suspensão cautelar do certame.

A Origem, intimada, apresentou justificativas juntamente com a minuta de novo Edital, agora elaborado por lotes, e pugnou pela autorização da reabertura e prosseguimento do certame.

Em nova manifestação a Assessora do Conselheiro Relator entendeu que a versão do edital reformulado sanou os vícios anteriormente apontados, vindo a atender plenamente os interesses da Administração Municipal. Concluiu, por fim, que poderia ser autorizado o prosseguimento do certame licitatório em exame.

Em vista das manifestações constantes dos autos, o Relator revogou a suspensão e autorizou o prosseguimento do Pregão.

Foi determinado, ainda, o acompanhamento do novo edital e do procedimento licitatório em autos apartados.

Submetido os autos à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a conclusão da área auditora foi no sentido da improcedência da representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, entendeu que as questões suscitadas na Representação restaram superadas com a reformulação realizada no instrumento convocatório e a autorização para o prosseguimento do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se no mesmo sentido.

É o relatório.

V O T O

Na esteira das manifestações das áreas técnicas e especializadas desta Corte de Contas, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito **JULGO-A PREJUDICADA**, uma vez que a reformulação do Edital pela Origem sanou os vícios inicialmente apontados.

É o Voto Senhor Presidente.